

## MINUTA DE RESOLUÇÃO

**Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em eventos de interrupção dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e a compensação financeira aos usuários em decorrência de interrupções de longa duração no abastecimento de água, no âmbito dos municípios consorciados à AGESAN-RS.**

**O CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL – AGESAN-RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto, e:**

### **Considerando:**

A Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que dispõe sobre as diretrizes nacionais para o saneamento básico, nos termos do artigo 2º, inciso XI, estabelece que os serviços públicos de saneamento básico devem ser prestados com segurança, qualidade e regularidade.

As competências regulatórias da AGESAN-RS previstas no art. 23, caput, I, II, V e VII da Lei Federal nº 11.445/07, bem como no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “e” e “g” de seu Estatuto Social.

A Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção ao consumidor.

O Protocolo de Intenções, Estatuto e Contrato de Programa de Regulação da AGESAN—RS.

O Contrato de Programa para o Exercício da Atividade de Regulação, firmado entre os municípios e a AGESAN-RS.

Os autos do Processo Administrativo nº 001/2020 – AGESAN-RS.

### **Resolve:**

Aprovar e mandar à publicação esta Resolução Normativa que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em eventos de interrupção dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e a compensação financeira aos usuários em decorrência de interrupção de longa duração na prestação do serviço de abastecimento de água, a ser observada no âmbito dos municípios consorciados à Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Rio Grande do Sul (AGESAN-RS).

Art. 1º Esta Resolução tem por objetivo disciplinar os critérios e procedimentos a serem adotados pelos prestadores dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário em eventos de interrupção na prestação dos serviços e pagamento de compensação financeira, por parte do prestador, aos usuários atingidos por eventos de interrupção de longa duração no abastecimento de água.

§1º De forma complementar a esta Resolução, deverão ser observados demais instrumentos normativos vigentes.

Art. 2º Compete à AGESAN-RS regular e fiscalizar o cumprimento desta Resolução no âmbito dos municípios consorciados à agência, nos termos das leis, regulamentos e contratos de delegação desses serviços, sem prejuízo de que outros órgãos públicos exijam seu cumprimento.

## CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para efeitos desta Resolução, ficam definidos os seguintes termos:

I – Ação de terceiros: ato comissivo ou omissivo provocado pela conduta de agente externo, que não guarde conexão com a exploração da atividade desenvolvida pelo prestador do serviço e que, comprovadamente, não apresente qualquer possibilidade de controle por parte deste;

II - Caso fortuito: evento da natureza que, por suas comprovadas imprevisibilidade e inevitabilidade, cria para o prestador do serviço impossibilidade intransponível de regularizar a execução do serviço;

III - Ciclo de faturamento: período compreendido entre a data de leitura do hidrômetro ou determinação do consumo estimado e a data de vencimento da respectiva fatura de serviços;

IV - Desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

V - Economia mais desfavorável: aquela que, por razões como localização e topografia, por exemplo, está sujeita a maior demora no atendimento do serviço até o ramal predial dentre todas as economias pertencentes ao mesmo conjunto de unidades afetadas pelo evento de interrupção;

VI - Estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público no âmbito do município atingido;

VII - Fatura: documento hábil para cobrança e pagamento de dívida contraída pelo usuário titular de ligação ativa de água;

VIII - Força maior: evento humano que, por suas comprovadas imprevisibilidade e inevitabilidade, cria para o prestador do serviço impossibilidade intransponível de regular execução do serviço;

IX - Interrupção da prestação do serviço: qualquer evento de sustação temporária na prestação do serviço de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, conforme estabelecido no art. 4º desta Resolução;

X – Interrupção de curta duração: interrupção da prestação do serviço com duração igual ou superior ao limite estabelecido no art. 5º desta Resolução;

XI – Interrupção de média duração: interrupção da prestação do serviço com duração igual ou superior ao limite estabelecido no art. 5º desta Resolução;

XII - Interrupção de longa duração: interrupção da prestação do serviço com duração igual ou superior ao limite estabelecido no art. 5º desta Resolução;

XIII - Interrupção programada: interrupção da prestação do serviço por motivação programável, conforme estabelecido no art. 4º desta Resolução;

XIV – Interrupção não programada: interrupção da prestação do serviço por motivação não programável, conforme estabelecido no art. 4º desta Resolução;

XV - Ligação ativa: ligação de água ou esgoto que se encontra regular perante o prestador do serviço, a qual é devida, por parte deste, a disponibilidade contínua do serviço;

XVI - Ligação inativa: ligação de água ou esgoto que não está mais sujeita à prestação do serviço por motivo de encerramento da relação contratual entre seu titular e o prestador do serviço;

XVII - Ligação suprimida: ligação de água ou esgoto que deixou de constar no cadastro de imóveis ativos do prestador do serviço e cujo abastecimento encontra-se interrompido pela retirada do ramal predial, motivadamente realizada pelo prestador do serviço, nas hipóteses previstas no respectivo Regulamento dos Serviços;

XVIII - Ligação suspensa: ligação de água ou esgoto cuja prestação do serviço se encontra susgado em caráter provisório, tendo sido a suspensão motivadamente executada pelo prestador em face de alguma das razões elencadas no respectivo Regulamento dos Serviços, que dão causa a suspensão;

XIX - Manutenção corretiva: reparo do ativo após ocorrência de avaria;

XX - Manutenção detectiva: inspeção que tem por objetivo identificar possíveis indícios ocultos que possam levar a uma avaria do ativo, não perceptíveis ao pessoal responsável pela operação e pelos demais tipos de manutenção, sendo realizada por meio de verificações no componente do sistema sem que este deixe de operar;

XXI – Manutenção preditiva: acompanhamento periódico de ativos, em especial de máquinas e de equipamentos, com o intuito de identificar, antecipadamente, possíveis problemas com esses componentes e predizer sua vida útil, mediante análise da evolução temporal de parâmetros de condição e desempenho, pautada em dados de monitoramento e de inspeções em campo que indicam o grau de desgaste e/ou a existência de processo de degradação;

XXII - Manutenção preventiva: trabalho de prevenção de defeitos em ativos, especialmente máquinas e equipamentos, que evita queda no rendimento ou interrupção do funcionamento, com periodicidade definida a partir de informações como, por exemplo, estado do equipamento, dados do fabricante, local de instalação, estudos estatísticos, dentre outras;

XXIII - Normalização do serviço: término do evento de interrupção do abastecimento, observando-se as pressões dinâmica mínima e estática máxima estabelecidas na NBR 12218, de julho de 1994, ou no Regulamento dos Serviços, aprovado pela AGESAN-RS, ou término do evento de interrupção do esgotamento sanitário, caracterizados pelo fornecimento de água com pressões adequadas e coleta, tratamento e/ou afastamento de esgoto à economia mais desfavorável dentre todas aquelas pertencentes ao grupo afetado pela interrupção;

XXIV - Ramal predial de água: canalização compreendida entre o colar de tomada ou peça de derivação da rede pública até a última conexão do quadro do hidrômetro, sob responsabilidade do prestador do serviço;

XXV – Ramal predial de esgoto: canalização compreendida entre a caixa de inspeção de calçada e o coletor público, sob responsabilidade do prestador do serviço;

XXVI - Serviço adequado: serviço que atende às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

XXVII – Serviço público de abastecimento de água: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

XXVIII – Serviço público de esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

XXIX - Situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

XXX - Usuário: pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada que utiliza os serviços.

### CAPÍTULO III DA INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 4º Considera-se como interrupção dos serviços públicos todo e qualquer evento de sustação temporária de abastecimento de água ao usuário ou coleta, tratamento e/ou afastamento do esgoto sanitário, de forma que interfira na continuidade e eficiência da prestação do serviço.

§1º Para fins desta Resolução, as interrupções dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão classificadas conforme sua natureza em:

I - Interrupção programada: sustação planejada e temporária da prestação do serviço público de saneamento, precedida de ampla divulgação aos usuários e à agência reguladora, motivada pela necessidade de se efetuar melhorias no sistema e intervenções justificáveis por diagnóstico resultante das modalidades detectiva, preditiva e preventiva de manutenção;

II - Interrupção não programada: sustação temporária da prestação do serviço público de saneamento, não planejada e sem aviso prévio aos interessados, motivada pela necessidade de intervenções no sistema para a manutenção de falhas ou anomalias na operação do serviço decorrentes de caso fortuito ou de força maior e aquelas comprovadamente causadas pela ação de terceiros.

Art.5º Conforme o período de duração do evento, as interrupções do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão classificadas em:

I – Interrupção de curta duração: toda e qualquer interrupção na prestação do serviço público de saneamento que ocorra por período igual ou inferior a 4 (quatro) horas consecutivas;

II – Interrupção de média duração: toda e qualquer interrupção na prestação do serviço público de saneamento que ocorra por período superior a 4 (quatro) horas e inferior a 12 (doze) horas consecutivas;

III – Interrupção de longa duração: toda e qualquer interrupção na prestação do serviço público de saneamento que se estenda por período igual ou superior a 12 (doze) horas consecutivas.

Art. 6º Em casos de interrupções na prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, o prestador deverá divulgar tal parada aos interessados por meio de seus canais de comunicação, informando a data e hora programadas para o início e o término da interrupção, as motivações da interrupção e as ações programadas.

§ 1º Por interessados referidos no caput, entendem-se:

I - os usuários do serviço, que deverão ser informados por meio dos canais de mídia e comunicação do prestador e veículos de informação de circulação na região afetada;

II - o titular dos serviços, que deverá ser informado por meio oficial pela unidade gestora da prestação do serviço;

III - a AGESAN-RS, que deverá ser informada por meio oficial pela unidade gestora da prestação do serviço.

§ 2º Nos casos de interrupção programada, a divulgação da interrupção dos serviços se dará com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º Nos casos de interrupção não programada para manutenção, a divulgação da interrupção dos serviços se dará tão logo a interferência seja solicitada.

§ 4º Em situação de emergência, a divulgação da interrupção dos serviços aos interessados será feita de imediato, após identificada a área de abrangência da emergência.

§ 5º Além do disposto neste artigo, o prestador deverá manter em sua página eletrônica da internet a relação das interrupções programadas, data de início e término e natureza da interrupção, até o encerramento do evento.

Art. 7º A duração de qualquer evento de interrupção na prestação dos serviços será contabilizada em horas e minutos, a partir da diferença entre a data e hora da normalização do serviço e data e hora do início da ocorrência.

§ 1º O início da ocorrência será considerado conforme a data e hora em que o prestador de serviços tiver conhecimento da interrupção, caracterizado pelo primeiro registro de reclamação do usuário, constante no sistema de atendimento, ou o instante em que o sistema operacional do prestador detectar a falha, ou ainda, o momento inicial efetivamente verificado no caso de interrupções programadas, dentre outras possíveis formas de cientificação do prestador de serviços, das quais se elegerá sempre a que ocorrer primeiro.

Art. 8º O prestador de serviço deverá manter os registros digitais dos últimos 5 (cinco) anos de todas as interrupções, independentemente da natureza, ocorridas nos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário por ele operados nos municípios consorciados à AGESAN-RS, com destaque daquelas com duração superior a 12 (doze) horas, contemplando, no mínimo, as seguintes informações:

I – Município (s) e localidade (s) atingido (s);

II – Data e hora do início da interrupção, com precisão de minutos;

III – Data e hora da normalização do abastecimento, com precisão de minutos;

IV – Duração da interrupção, com precisão de minutos;

V – Natureza da interrupção (programada ou não) e sua respectiva causa;

VI – Número de economias com ligação ativa atingidas;

VII – Montante total compensado, quando cabível.

§ 1º Para os casos de interrupções programadas, devem ainda ser registrados:

I – Comprovação do aviso aos usuários atingidos, conforme disposto no art. 6º;

II – Duração prevista da interrupção programada informada aos usuários, com precisão de minutos;

§ 2º Nos casos de interrupções ocorridas durante situações de emergência ou estado de calamidade pública, deverá ser registrado o número e a data da Portaria ou Decreto emitido por órgão competente, reconhecendo oficialmente a situação de emergência ou estado de calamidade.

§ 3º Para as interrupções de longa duração originadas por ato de terceiros, deverão ser mantidas evidências comprobatórias da responsabilização do terceiro alegado, bem como da impossibilidade de ação, por parte do prestador de serviço, no sentido de evitar ou mitigar o fato gerador da interrupção, além da comprovação de aviso aos usuários atingidos, conforme disposto no art. 11.



§ 4º Para as interrupções de longa duração decorrentes de caso fortuito ou de força maior, deverão ser mantidas evidências tecnicamente comprobatórias da impossibilidade de ação, por parte do prestador, no sentido de evitar ou mitigar o fato gerador da interrupção, além da comprovação de aviso aos usuários atingidos, conforme disposto no art. 11.

Art. 9º O prestador do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverá dispor de condições operacionais que permitam determinar a economia mais desfavorável à normalização da prestação do serviço em eventos de interrupção, para fins de atendimento ao inciso III do art. 8º.

## CAPÍTULO IV DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS PELO PRESTADOR DO SERVIÇO NOS EVENTOS DE INTERRUPTÃO

### Seção I Das interrupções

Art. 10. Em situações de interrupção na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, o prestador do serviço deverá tomar todas as providencias no sentido de mitigar os efeitos da descontinuidade do serviço,

Parágrafo único: Em eventos de longa duração, compete ao prestador proporcionar suprimento hídrico emergencial à população atingida através de soluções paliativas, tais como caminhões-pipa, derivações provenientes de outros sistemas de abastecimento de água, reservatórios de contingência, uso de mananciais alternativos, entre outras.

Art. 11. Para todo e qualquer evento de interrupção na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos termos do art. 6º desta Resolução, o prestador do serviço deverá promover ampla divulgação de suas causas, das providencias adotadas para a normalização do serviço, inclusive a adoção de regimes especiais em casos de racionamentos, de operação e de realização de obras, bem como das formas de suprimento hídrico emergencial colocados à disposição da população atingida.

§ 1º A informação aos usuários afetados pelo evento deverá ser assegurada, de forma efetiva e eficaz, mediante o uso da pluralidade de meios de comunicação disponíveis, especialmente nas interrupções programadas de longa duração devidas à situação de emergência ou de calamidade pública, caso fortuito, força maior ou ação de terceiros.

§ 2º As interrupções ocasionadas por situação de emergência ou estado de calamidade pública, caso fortuito, força maior ou ação de terceiros, bem como as demais interrupções de natureza não gerenciável pelo prestador, deverão ser informadas à AGESAN-RS e ao titular do serviço tão logo sejam detectadas.

Art. 12. Nos termos do art. 2º desta Resolução, o prestador de serviço deverá encaminhar à AGESAN-RS, até o quinto dia útil do mês vigente, a relação de ocorrência de eventos de interrupção na prestação dos serviços do mês antecedente, conforme modelo apresentado no Anexo I.

### Seção II Do Plano de Segurança da Água

Art. 13. O prestador do serviço deverá editar o Plano de Segurança da Água, a ser homologado pela AGESAN-RS, para os sistemas de abastecimento por ele operados, seja de forma individual ou integrada, observando o Plano Municipal de Saneamento Básico, contemplando no mínimo:

I - Diagnóstico do Sistema de Abastecimento de Água;

II – Prognósticos de crescimento populacional, de alteração dos padrões de uso e ocupação do solo, dentre outros;

III – Avaliação de alternativas de suprimento hídrico, inclusive com definição de manancial de reserva para garantir o abastecimento em situações de falha ou insuficiência da captação original;

IV – Análise de riscos em todo o processo produtivo e no decorrer de todo o horizonte de prestação do serviço;

V – Medidas de controle e mitigação dos riscos apurados;

VI – Medidas de controle da poluição e de preservação dos mananciais;

VII – Programas de gestão do recurso hídrico;

VIII – Ações preventivas e corretivas contra os agentes causadores de interrupção do abastecimento, integrando práticas operacionais de emergência;

IX – Processos de comunicação interna e com a sociedade em situações de desabastecimento, especialmente naquelas de emergência;

X – Estratégias de monitoramento;

XI – Previsão de disponibilização de carros pipa a partir de 12 (doze) horas de interrupção, e, naquelas que excederem 72 (setenta e duas) horas, previsão de frota com capacidade para fornecer um volume por economia suficiente às necessidades básicas vitais de todos os habitantes, considerando o produto da média de 3,5 (três vírgula cinco) habitantes por economia pela faixa de 7,5 (sete vírgula cinco) a 20 (vinte) litros por habitante/dia; e

XII – Previsão, para qualquer evento de interrupção no abastecimento de água, de suprimento hídrico alternativo para entidades prestadoras de serviços de saúde com internação de pacientes ou custódia permanente, instituições carcerárias, creches e estabelecimentos de ensino, dentre outros que sejam utilizados para a prestação de serviços públicos essenciais ou que concentrem grande número de pessoas, enquanto perdurar a interrupção.

## CAPÍTULO V DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA AOS USUÁRIOS DECORRENTE DE EVENTO DE INTERRUPÇÃO DE LONGA DURAÇÃO NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

### Seção I Das interrupções de longa duração



Art. 14. A título de compensação financeira, serão consideradas como de longa duração as interrupções no serviço de abastecimento de água dispostas no inciso III, art. 5º, exceto:

I - as decorrentes de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, oficialmente reconhecidos na forma do disposto no art. 7º do Decreto Federal nº 7.257, de 04 de agosto de 2010;

II - as resultantes de caso fortuito ou de força maior e aquelas comprovadamente causadas pela ação de terceiros sem possibilidade de controle por parte do prestador dos serviços, desde que devidamente demonstradas nos termos do § 2º.

§ 1º O prestador do serviço público de abastecimento de água é obrigado a compensar financeiramente os usuários afetados em todos e quaisquer eventos de interrupção de longa duração deste serviço, nos termos da seção II deste capítulo, salvo nas exceções contidas no caput deste artigo e observados os §§ 2º e 3º infra mencionados.

§ 2º As interrupções de longa duração alegadas pelo prestador do serviço de abastecimento de água como devidas a caso fortuito ou força maior que não forem comprovadas documentalmente ou por quaisquer outros meios cabíveis serão passíveis de compensação financeira ao usuário; além da comprovação do caso fortuito e da força maior, mediante requerimento direcionado à AGESAN-RS, o prestador, a fim de evitar a compensação financeira, deverá igualmente comprovar a impossibilidade de agir para reverter a interrupção do abastecimento em período inferior a 12 (doze) horas.

§ 3º Compete à Direção Geral da AGESAN-RS decidir sobre o mérito do requerimento previsto no § 2º deste artigo, submetendo a decisão ao Conselho Superior de Regulação para deliberação, que ocorrerá dentro de 90 (noventa) dias contados da abertura de processo administrativo pela AGESAN-RS.

## **Seção II**

### **Do desconto concedido ao usuário a título de compensação financeira**

Art. 15. A compensação financeira ao usuário motivada pela interrupção de longa duração do serviço de abastecimento de água dar-se-á sob a forma de desconto na fatura da competência subsequente àquela em que se constatou o evento de interrupção, ou àquela de competência subsequente ao recebimento, pelo prestador do serviço, de deliberação do Conselho Superior de Regulação da AGESAN-RS, conforme metodologia de cálculo descrita no art. 18.

§ 1º Se o valor a compensar exceder o total da fatura correspondente à competência subsequente àquela do evento de interrupção, serão aplicados descontos sucessivos sobre as faturas subsequentes até a completa integralização do valor devido pelo prestador de serviço.

§ 2º Na hipótese de a AGESAN-RS entender como improcedente a solicitação do prestador de serviço de registrar determinada interrupção de longa duração como atribuível a caso fortuito ou força maior, observado o procedimento descrito nos §§ 2º e 3º do art. 14, o desconto a ser pago ao usuário incidirá sobre a fatura da competência subsequente àquela do recebimento, pelo prestador do serviço, da decisão deliberada pelo Conselho Superior de Regulação da AGESAN-RS.

Art. 16. Não haverá devida compensação financeira ao usuário titular da ligação de água que se encontre inativa, suspensa ou suprimida na competência do evento de interrupção de longa duração, bem como nos casos cuja ligação ou religação tenha sido executada após a normalização do abastecimento, ainda que na mesma competência do evento.

Art. 17. Em todas as faturas passíveis de desconto, deverá constar informativo sobre a compensação financeira com menção expressa ao evento de interrupção de longa duração a que se refere, o valor total a ser compensado, o valor já amortizado da compensação em faturas anteriores, o desconto cabível na fatura em questão e quanto eventualmente restar para compensar nas faturas subseqüentes, até a completa integralização do montante devido pelo prestador do serviço.

Art. 18. O desconto a ser concedido ao usuário incidirá sobre a média aritmética das seis últimas faturas, de acordo com a fórmula a seguir:

$$d = K_1 \cdot \frac{t}{T} \cdot F$$

Onde:

d = valor do desconto, em reais (R\$);

t = duração da interrupção, em minutos;

T = duração do ciclo de faturamento completo, em minutos, correspondente ao ciclo padrão de 43.800 (quarenta e três mil e oitocentos) minutos;

F = média aritmética das seis últimas faturas, em reais (R\$), calculada nos termos do art. 19;

K<sub>1</sub> = coeficiente de proporcionalidade, cuja aplicação deverá observar o disposto no § 1º.

§ 1º O coeficiente K<sub>1</sub> expressa a relação de proporcionalidade entre o valor do desconto e a duração da interrupção, devendo ser-lhe atribuído os seguintes valores:

I - 1,5 (um vírgula cinco) para interrupções com duração igual ou superior a 12 (doze) horas e menor que 18 (dezoito) horas;

II - 2,0 (dois vírgula zero) para interrupções com duração superior ou igual a 18 (dezoito) horas e inferior que 24 (vinte e quatro) horas; e

III - 2,5 (dois vírgula cinco) para interrupções com duração superior ou igual a 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 19. As faturas utilizadas para cálculo da média F serão referentes às seis competências consecutivas imediatamente anteriores àquelas na qual se verificou a interrupção de longa duração.

§ 1º As faturas empregadas no cálculo da média deverão contabilizar somente o montante devido pelo usuário em função da prestação do serviço de abastecimento de água, correspondente à soma das parcelas cobradas pela disponibilidade do serviço e pela existência de consumo efetivo, ainda que nulo, devendo ser desconsideradas outras eventuais parcelas constituintes da fatura, tais como aquelas decorrentes da prestação do serviço de esgotamento sanitário, serviços diversos, multas e dívidas do usuário.

§ 2º Na hipótese de existirem menos de seis faturas consecutivas no cadastro do usuário, será calculada a média aritmética das faturas existentes.

§ 3º Sendo a competência do evento de interrupção de longa duração a mesma em que se efetivou a ligação definitiva de água ou a religação do usuário, o valor de F será calculado com base no consumo médio da respectiva categoria de uso na competência anterior, observando-se, se for o caso, os descontos cabíveis para ligações novas estabelecidos no Regulamento dos Serviços, respeitado o disposto no art. 16.

§ 4º A compensação financeira a usuários titulares de ligações de uso temporário observará as disposições contidas em norma comercial específica emitida pelo prestador do serviço, não podendo o período de pagamento da compensação exceder o prazo restante da duração do contrato da ligação temporária.

Art. 20. Os valores despendidos a título de compensação financeira não serão objetos de consideração na revisão e no reajuste tarifário, devendo ser contabilizados em conta específica.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A elaboração do Plano de Segurança da Água a que se refere o art. 13 observará os seguintes prazos:

I – Um ano a partir da data de início da vigência desta Resolução, inclusive, para os maiores sistemas operados, representando, pelo menos, 40% (quarenta por cento) da população atendida à data de homologação do presente instrumento normativo;

II – Dois anos para os demais sistemas, representando, no máximo, 60% (sessenta por cento) da população atendida à data de homologação do presente instrumento normativo;

III – Em caso de único sistema de abastecimento de água, o prazo a ser observado é o disposto no inciso I do caput.

Art. 22. Enquanto não for homologado o Plano de Segurança da Água supracitado, o prestador do serviço obriga-se a cumprir, no mínimo, as disposições contidas nos incisos XI e XII, caput, do art. 13.

Art. 23. Os casos omissos a esta Resolução serão deliberados pela AGESAN-RS.

Art. 24. As disposições constantes nesta Resolução serão desde logo aplicáveis, salvo disposições em contrário contidas nos respectivos Planos Municipais de Saneamento Básico.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Canoas, xx de xx de 2020.

## ANEXO I

### Modelo para apresentação da relação de ocorrência de eventos de interrupção dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário

Prestador do serviço: \_\_\_\_\_

Mês/Ano de referência: \_\_\_\_/\_\_\_\_

Serviço prestado: Abastecimento de Água  Esgotamento Sanitário

Município	Início da Ocorrência		Término da Ocorrência		Previsão de Normalização		Local da Ocorrência	Causa da Interrupção	Nº de Economias Atingidas (estimativa)	Bairros Afetados	Tempo de duração do Evento	Natureza do Evento
	Data	Hora	Data	Hora	Data	Hora						

Data da emissão

Identificação do responsável pela emissão